



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.268 - SP (2010/0126620-8)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **VIAÇÃO ESTRELA DE MAUÁ LTDA**
ADVOGADO : **GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE MAUÁ**
PROCURADOR : **ABRAÃO FRANCISCO DA COSTA E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **EMPRESA DE TRANSPORTE TRANSMAUÁ LTDA**
ADVOGADOS : **DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)**
 LUCIANA FALCÃO E OUTRO(S)
 THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LIMINAR CONCEDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA OS EFEITOS DA APELAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULAR A SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO DA SLS.

1. Prejudicado o pedido de suspensão de liminar proferida em agravo de instrumento em razão do provimento da apelação a que aquele recurso conferiu efeito suspensivo.

2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha julgando prejudicado o pedido de suspensão e os votos dos Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura, no mesmo sentido, por maioria, julgou prejudicado o pedido de suspensão de liminar. Vencidos o Sr. Ministro Relator e a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Nancy Andrichi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Castro Meira.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Teori Albino Zavascki, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 02 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.268 - SP
(2010/0126620-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

"1. Os autos dão conta de que 'Leblon Transporte de Passageiros Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Prefeito do Município de Mauá, Sr. Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações, alegando que tem direito líquido e certo de ver inabilitadas Viação Estrela de Mauá Ltda. e Empresa de Transportes Transmauá Ltda., por desatendimento a condições estabelecidas no edital' (fl. 255).

A medida liminar foi deferida em parte 'para obstar a adjudicação do contrato à vencedora do certame' (fl. 248).

Sobreveio agravo de instrumento interposto por Viação Cidade de Mauá Ltda., o qual foi provido 'para limitar a abrangência da liminar concedida em primeira instância apenas ao lote nº 02, da Concorrência Pública nº 04/2008' (fl. 253).

O MM. Juiz de Direito designado Dr. Antonio Marcelo Cunzolo Rimola concedeu a segurança 'para o fim de declarar nula a decisão de habilitação das litisconsortes Empresa de Transportes Transmauá Ltda. e Viação Estrela de Mauá Ltda., por desatendimento ao quanto prevêem os artigos 27 e 30 da Lei nº 8.666/93 e do item 7.1 e 7.11 do Edital de Concorrência nº 4/2008' (fl. 260).

Empresa de Transporte Transmauá Ltda. interpôs apelação e, em seguida, agravo de instrumento para atribuir efeito suspensivo àquele recurso (fl. 262/273).

O relator, Desembargador Aliende Ribeiro, deu provimento ao agravo de instrumento 'para determinar o recebimento da apelação também no efeito suspensivo, o que resulta na impossibilidade da prática de atos administrativos ou na pronta suspensão dos efeitos dos atos já praticados e que tiveram por pressuposto a publicação da sentença apelada' (fl. 281).

O Município de Mauá articulou, então, o presente pedido de suspensão da decisão proferida no agravo de instrumento que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedeu efeito suspensivo à apelação, alegando grave lesão à ordem e à economia públicas (fl. 37/64), o qual foi deferido pelo Ministro Cesar Asfor Rocha (fl. 300/304).

Seguiu-se agravo regimental interposto por Empresa de Transporte Transmauá Ltda. (fl. 312/325), a que a Corte Especial negou provimento, nos termos do acórdão assim ementado:

'PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE MEDIDA LIMINAR. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. Encerrada a licitação e assinado o contrato de concessão, a suspensão dos efeitos dos atos jurídicos já praticados podem causar lesão grave ao interesse público de manter funcionando o transporte coletivo no âmbito municipal. Agravo regimental desprovido' (DJe de 07.10.2010).

Opostos embargos de declaração (fl. 381/388), foram rejeitados pela Corte Especial (fl. 540/542).

2. Viação Estrela de Mauá Ltda., na qualidade de terceira interessada, peticionou nos autos, requerendo, 'dada a superveniência do v. acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que anulou a r. sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 348.01.2008.017328-0 - Processo nº 2.125/2008', 'seja declarada a perda de objeto da presente Suspensão de Liminar e de Sentença nº 1.268/SP, determinando-se, outrossim, que se proceda à contratação da Empresa ora Requerente, vencedora legítima e legitimada da Concorrência Pública nº 4/2008, ou que a Administração Municipal de Mauá retome o procedimento licitatório a partir da reabilitação da ora Requerente, fazendo retornar à prestação dos serviços de transporte coletivo às antigas operadoras do sistema' (fl. 405).

O Município de Mauá manifestou-se contrariamente ao pedido (fl. 578/599).

3. O presente pedido de suspensão articulado pelo Município de Mauá teve como objeto a decisão que atribuiu efeito suspensivo à apelação interposta por Empresa de Transporte Transmauá Ltda. contra a sentença que declarou nula a habilitação de Empresa de Transportes Transmauá Ltda. e Viação Estrela de Mauá Ltda.

O pedido foi deferido em 18 de agosto de 2010 (DJe de 27.08.2010), e o agravo regimental julgado na sessão do dia 15 de setembro de 2010 (DJe de 07.10.2010).

A superveniência do julgamento da apelação, em 29 de novembro de 2010, anulando a sentença por falta de fundamentação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não importa em perda de objeto do pedido porque a decisão que defere o pedido de suspensão tem eficácia até o trânsito em julgado do mandado de segurança.

O acórdão proferido no agravo regimental ressaltou que 'a execução imediata do contrato já celebrado com a empresa vencedora não coloca em risco o direito da Agravante de retomar a licitação e contratar com a Administração caso seja reformada a sentença que a declarou inabilitada para o certame' (fl. 375).

Aqui, a sentença não foi reformada, mas anulada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 396/405" (fl. 606/608).

A teor das razões:

"No que tange ao primeiro fundamento, a consignar que a decisão deferitória do pedido tem eficácia até o trânsito em julgado do mandado de segurança, reverberando, ao que parece, a norma do § 3º do artigo 271 do RI-STJ, ousa-se afirmar que tal entendimento não se aplica ao caso 'sub examen'.

Senão vejamos:

O prefalado artigo 271 do Regimento Interno desse Col. STJ elenca, em seu 'caput', as hipóteses nas quais o Presidente desse Tribunal pode deferir a suspensão (a) de segurança, (b) de liminar e de (c) sentença.

.....

No caso dos autos o pedido de suspensão, em verdade, não foi formulado tendo como presente nenhuma das hipóteses acima discriminadas!

Cuidou-se, efetivamente, de pedido de suspensão de liminar concedida por Tribunal de Justiça em agravo de instrumento pretendendo obter eficácia suspensiva a apelação em mandado de segurança impetrado por pessoa jurídica de direito privado, a saber, a Empresa Leblon Transporte de Passageiros Ltda.!

Revisando as hipóteses do artigo 271 do RI-STJ, temos o que se segue, na espécie:

1º) não houve no mandado de segurança nem liminar nem decisão concessiva proferida por TRF ou TJ (no caso, o TJ-SP)! Na espécie, o TJ-SP concedeu liminar em agravo de instrumento cuja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão era obter - como de fato se obteve - eficácia suspensiva a apelação! Contra esta decisão é que se aviou a presente SLS, incabível, como se vê.

2º) a liminar concedida pelo TJ-SP no agravo de instrumento (que implicou a concessão de eficácia suspensiva à apelação) não o foi em sede de 'ação movida contra o Poder Público ou seu agente', que é a segunda hipótese acima elencada, prevista no art. 271 do RI-STJ! Cuidou-se, como se sabe, de mero agravo de instrumento manejado pela Empresa de Transporte Transmauá Ltda., cuja específica finalidade era a de obter suspensividade à apelação que interpusera contra sentença de mérito em sede mandamental, que, criteriosamente, inabilitou duas empresas de transporte (a Transmauá e a ora Agravante) para a participação em certame licitatório, 'por desatendimento ao quanto prevêem os artigos 27 e 30 da Lei nº 8.666/93 e do item 7.1 e 7.11 do Edital de Concorrência nº 4/2008' (é o que está expressamente na sentença). Como se infere, não é caso, também de cabimento de SLS.

3º) não se cuida, enfim, de ação popular ou ação civil pública, que é a terceira possibilidade de suspensão prevista no 'caput' do artigo 271 do RI-STJ. Inviável, uma vez mais, a presente SLS.

Não se verificando, assim, nenhuma das hipóteses autorizativas de ajuizamento da presente SLS, não se há de cogitar, por via de consequência, da aplicação, ao caso, da regra do § 3º do multicitado artigo 271 regimental, a consignar que a decisão deferitória do pedido tem eficácia até o trânsito em julgado do mandado de segurança.

Se não é caso de ajuizamento de SLS perante essa Col. Tribunal, muito menos é caso de se pretender salvaguardar a r. decisão suspensiva até o trânsito em julgado do mandado de segurança, que, diga-se com justiça e parcimônia, hoje, em razão da anulação da sentença de mérito pelo provimento da apelação, ainda pende de decisão inaugural, não remanescendo sequer - ao menos por ora -, a tal decisão liminar que, no passado, rememore-se, em 25-09-2008, impediu que se contratasse a Empresa ora Agravante, proclamada vencedora em 23-12-2008, conforme a respectiva 'Ata da Sessão Pública de Licitação de 23 de dezembro de 2008' (vide Doc. 06 da petição nº 002134/2011).

Tal argumentação revelava-se despicienda até então, tendo em conta a declaração de perda de objeto desta SLS ser inequívoca, na visão da empresa ora Agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao segundo e derradeiro fundamento da r. decisão ora agravada, afirme-se, d.m.v., sem mais delongas, que a circunstância de a r. sentença haver sido anulada é ainda pior do que se houvesse sido reformada!

Com efeito, como se compreender, agora, ser possível subsistir a decisão proferida na presente SLS, que suspendeu a liminar de eficácia suspensiva a uma apelação que não mais existe e, em verdade, nem se pode afirmar que será, por assim dizer, renovada; ou melhor, reformulada?! Eis que tudo dependerá, naturalmente, de a novel r. sentença, no MS da Empresa Leblon, não importa em que sentido seja, ser ou não confrontada, por quem quer que seja.

Noutros termos, nem se sabe se haverá, futura e oportunamente, nova apelação, sendo bastante inusitado compreender-se a razão de ser mantida a decisão suspensiva prolatada nesta SLS; especialmente após o que há pouco sustentado quanto ao primeiro fundamento da r. decisão agravada.

E há mais: na petição na qual a ora Agravante transcreveu o trecho do r. voto proferido no julgamento do agravo regimental desta SLS - trecho este reprisado na r. decisão ora agravada - (petição nº 002134/2011), apenas se pretendeu (com a aludida passagem) a necessidade de esse Col. Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre os efeitos que decorreriam - ou decorrerão - da eventual declaração de perda de objeto desta SLS, sendo de somenos importância, na visão da ora Agravante, o fato de o trecho em questão consignar 'reformular' ou 'anular' a sentença.

Sim, porque, na prática, não é nada equivocado afirmar-se que, não mais subsistindo uma sentença que inabilitava a empresa ora Agravante e outra a concorrerem em um certame licitatório, outra não poderia ser a consequência se não a de que a licitação em questão deveria ser - como efetivamente deve ser - reaberta!" (fl. 618/621).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.268 - SP
(2010/0126620-8)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O presente pedido de suspensão articulado pelo Município de Mauá tem como objeto a decisão que atribuiu efeito suspensivo à apelação interposta por Empresa de Transporte Transmauá Ltda. contra a sentença que declarou nula a habilitação de Empresa de Transportes Transmauá Ltda. e Viação Estrela de Mauá Ltda.

O pedido foi deferido em 18 de agosto de 2010 (DJe de 27.08.2010), e o agravo regimental julgado na sessão do dia 15 de setembro de 2010 (DJe de 07.10.2010).

Supervenientemente ao pedido de suspensão, a apelação foi julgada, anulando a sentença por falta de fundamentação.

Quid ?

A Viação Estrela de Mauá Ltda. argumenta que, anulada a sentença, a suspensão dos respectivos efeitos está prejudicada. Do ponto de vista lógico, isso parece óbvio. Como sustar efeitos que não têm causa ? Acontece que o viés jurídico é outro. A lei dispõe que a decisão que defere o pedido de suspensão vigora até o final do processo. A norma se aplica inclusive quando a sentença é anulada, porque, se outra for proferida no mesmo sentido da anterior, haverá necessidade de outro pedido de suspensão, exatamente o que a lei quer evitar.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0126620-8 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na**
SLS **1.268 / SP**

Números Origem: 21252008 3480120080173280 990101999609

EM MESA

JULGADO: 31/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : ABRAÃO FRANCISCO DA COSTA E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EMPRESA DE TRANSPORTE TRANMAUÁ LTDA
ADVOGADOS : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S)
DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)
LUCIANA FALCÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO ESTRELA DE MAUÁ LTDA
ADVOGADO : GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : ABRAÃO FRANCISCO DA COSTA E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EMPRESA DE TRANSPORTE TRANMAUÁ LTDA
ADVOGADOS : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S)
DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)
LUCIANA FALCÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Laurita Vaz, pediu vista o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andrigli.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.268 - SP (2010/0126620-8)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **VIAÇÃO ESTRELA DE MAUÁ LTDA**
ADVOGADO : **GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE MAUÁ**
PROCURADOR : **ABRAÃO FRANCISCO DA COSTA E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **EMPRESA DE TRANSPORTE TRANSMAUÁ LTDA**
ADVOGADOS : **DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)**
 LUCIANA FALCÃO E OUTRO(S)
 THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por VIAÇÃO ESTRELA DE MAUÁ LTDA. contra decisão do Ministro Presidente desta Corte que indeferiu o pedido de fls. 396/405, a saber, o de declaração da perda de objeto da suspensão de liminar e de sentença em apreço, tendo em vista a superveniência do julgamento da apelação a que a liminar em agravo de instrumento conferira efeito suspensivo.

Na origem, a empresa Leblon Transporte de Passageiros Ltda. impetrou mandado de segurança contra o Município de Mauá, para ver inabilitadas em procedimento licitatório Empresa de Transportes Transmauá Ltda. e Viação Estrela de Mauá Ltda. O objeto da licitação é a concessão de serviço de transporte coletivo de passageiros na municipalidade.

O magistrado concedeu a segurança e declarou nula a decisão de habilitação das litisconcortes mencionadas.

A Empresa de Transporte Transmauá Ltda. interpôs apelação, recebida apenas no efeito devolutivo.

A licitante, então, apresentou agravo de instrumento e obteve liminar que conferiu efeito suspensivo à apelação. O julgador fez constar que o efeito "resulta na impossibilidade da prática de atos administrativos ou na pronta suspensão dos efeitos dos atos já praticados e que tiveram por pressuposto a publicação da sentença apelada" (fl. 281).

Assim, foi proposta esta suspensão de liminar e de sentença (1.268), mediante a qual o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Município de Mauá se insurge contra a decisão liminar proferida no agravo de instrumento, alegando grave lesão à ordem e à economia públicas (fls. 37/64).

O então Presidente desta Corte, Ministro Cesar Asfor Rocha, concedeu liminar "para suspender a decisão do relator do Agravo de Instrumento n. 990.10.199960-9/TJSP" (fl. 304).

A Empresa de Transporte Transmauá Ltda. interpôs agravo regimental, e a Corte Especial negou-lhe provimento nos termos desta ementa:

"PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE MEDIDA LIMINAR. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO.

Encerrada a licitação e assinado o contrato de concessão, a suspensão dos efeitos dos atos jurídicos já praticados podem causar lesão grave ao interesse público de manter funcionando o transporte coletivo no âmbito municipal.

Agravo regimental desprovido" (fl. 364).

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados pela Corte Especial (fls. 540/542).

Sobreveio julgamento do recurso de apelação anulando a sentença proferida no mandado de segurança. O agravo de instrumento cuja decisão é objeto desta suspensão foi julgado prejudicado.

A empresa Viação Estrela de Mauá requereu a declaração da perda de objeto desta ação. O pedido foi negado pelas razões seguintes:

"O presente pedido de suspensão articulado pelo Município de Mauá teve como objeto a decisão que atribuiu efeito suspensivo à apelação interposta por Empresa de Transporte Transmauá Ltda. contra a sentença que declarou nula a habilitação de Empresa de Transportes Transmauá Ltda. e Viação Estrela de Mauá Ltda.

O pedido foi deferido em 18 de agosto de 2010 (DJe de 27.08.2010), e o agravo regimental julgado na sessão do dia 15 de setembro de 2010 (DJe de 07.10.2010).

A superveniência do julgamento da apelação, em 29 de novembro de 2010, anulando a sentença por falta de fundamentação, não importa em perda de objeto do pedido porque a decisão que defere o pedido de suspensão tem eficácia até o trânsito em julgado do mandado de segurança.

O acórdão proferido no agravo regimental ressaltou que *'a execução imediata do contrato já celebrado com a empresa vencedora não coloca em risco o direito da Agravante de retomar a licitação e contratar com a Administração caso seja reformada a sentença que a declarou inabilitada para o certame'* (fl. 375 - grifei).

Aqui, a sentença não foi reformada, mas anulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 396/405" (fls. 606/608).

Agora, interpõe agravo regimental, alegando que a decisão que deferiu a suspensão não pode perdurar até o trânsito em julgado do mandado de segurança, pois este processo não se enquadra nas hipóteses do art. 271, § 3º, do RISTJ. Aduz também que a sentença foi anulada, sendo impossível manter seus efeitos.

Chamados a se manifestar, o Município de Mauá e a Empresa Leblon de Passageiros Ltda. insistem na manutenção do efeito suspensivo até o trânsito em julgado do mérito do mandado de segurança.

O Ministro Presidente, relator do feito, proferiu voto mantendo seu posicionamento. Pedi vista dos autos para melhor análise.

A presente suspensão de liminar e de sentença destina-se a sustar os efeitos da decisão liminar proferida no agravo de instrumento apresentado contra os efeitos da apelação interposta no mandado de segurança. O resultado prático desta SLS foi o restabelecimento dos efeitos da segurança concedida, ou seja, a manutenção do afastamento da ora agravante e da Viação Estrela de Mauá Ltda. da licitação. Isso porque a sentença inabilitou as referidas licitantes para o certame; o agravo de instrumento suspendeu a execução da sentença (permitiu a permanência das empresas na concorrência); e a SLS suspendeu a decisão do agravo de instrumento, revigorando o cumprimento da sentença e mantendo a inabilitação mencionada.

Com o julgamento do recurso cuja liminar foi suspensa, entendo que a presente ação perdeu o seu objeto. Não é possível manter a suspensão de liminar, haja vista a inexistência de liminar a ser suspensa. A suspensão implica em sustar os efeitos concretos da liminar atacada, a qual fica temporariamente sem possibilidade de produzir efeito. Acontece que, se tal decisão deixa de existir, é impossível incidir sobre ela a suspensão de liminar.

O fato é que o superveniente julgamento do agravo de instrumento esvaziou o objeto da presente ação. A suspensão não tem mais eficácia diante da decisão posterior que julgou prejudicado o recurso.

Em situação de mesma natureza, esta Corte entendeu que perde o objeto o pedido de suspensão quando são anulados os atos praticados no processo que originou o pedido. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO. ACÓRDÃO DO STJ. PERDA DO OBJETO.

Prejudicado o pedido de suspensão de tutela antecipada concedida nos autos de execução, em razão da anulação pelo STJ (Resp n. 465.580-RS) dos atos praticados na fase de liquidação de sentença.

Agravo prejudicado pela perda do seu objeto." (AgRg na SLS n. 470/RS, relator para o acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 19.5.2008.)

Ressalte-se ainda que não prospera o fundamento da decisão agravada de que "a decisão que defere o pedido de suspensão tem eficácia até o trânsito em julgado do mandado de segurança". A sentença anulada é o título que determinava a inabilitação. Contudo, a sentença não mais existe, assim como não existe outro pronunciamento judicial a determinar o afastamento das licitantes.

Nesta SLS, não se proferiu decisão de mérito, não houve análise da legalidade da participação das empresas no certame, pois essas questões foram examinadas na sentença. O objeto da presente ação era a liminar do agravo de instrumento, que conferia efeito suspensivo à apelação. Todavia, não existe mais o agravo de instrumento, nem a apelação, nem a sentença. Sobre o que, então, incidirá a SLS?

Se o que se pretende manter é o afastamento das empresas licitantes, o meio há de ser outro. Há de ser um meio processual que analise o mérito desse afastamento. Não um meio que profira uma decisão política, como ocorre na presente ação. Como já ressaltado pelo STJ em um sem-número de acórdãos, "a suspensão de liminar, decisão de cunho político, deve cingir-se à observância de lesão aos valores tutelados pela norma de regência. Não há espaço, aqui, para questões afetas ao mérito da ação principal, passíveis de deslinde, apenas, no âmbito de cognição plena inerente às instâncias ordinárias".

Se mantida a inabilitação das empresas, estar-se-ia, na verdade, criando mandamento judicial, uma vez que não existe mais a sentença que determinou a inabilitação. Na prática, manter a suspensão de liminar implica avaliar o mérito do afastamento das licitantes, propósito ao qual não se presta a presente ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **voto no sentido de julgar prejudicada a suspensão de liminar e de sentença em razão da perda de objeto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.268 - SP
(2010/0126620-8)**

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Sr. Presidente, peço vênia para acompanhar o voto divergente do Sr. Ministro João Otávio de Noronha porque, realmente, se a sentença foi anulada, com a devida vênia, não se justifica suspendê-la. Apenas a eventual superveniência de nova sentença pode ensejar a providência almejada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0126620-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na SLS 1.268 / SP**

Números Origem: 21252008 3480120080173280 990101999609

EM MESA

JULGADO: 02/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : ABRAÃO FRANCISCO DA COSTA E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EMPRESA DE TRANSPORTE TRANSMÁUÁ LTDA
ADVOGADOS : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S)
DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)
LUCIANA FALCÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO ESTRELA DE MAUÁ LTDA
ADVOGADO : GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : ABRAÃO FRANCISCO DA COSTA E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EMPRESA DE TRANSPORTE TRANSMÁUÁ LTDA
ADVOGADOS : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S)
DJACI ALVES FALCÃO NETO E OUTRO(S)
LUCIANA FALCÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha julgando prejudicado o pedido de suspensão e os votos dos Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura, no mesmo sentido, a Corte Especial, por maioria, julgou prejudicado o pedido de suspensão de liminar. Vencidos o Sr. Ministro Relator e a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Nancy Andrichi.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Castro Meira.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Teori Albino Zavascki, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.